



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Goiás
OFÍCIO DO CONSUMIDOR, ORDEM ECONÔMICA, EDUCAÇÃO, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E PPD

**EXMO(A). SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua Procuradora da República signatária, com fundamento nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem a presença de V. Ex^a., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de:

BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.221.019/0001-36, com sede na Avenida Primo Schincariol, nº 2.222/2.300, Bairro Itaim, Itu/SP, CEP: 13.312-900, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

Avenida Olinda, Edifício Rosângela Pofahl Batista, Qd. G, Lt. 02, Park Lozandes
Goiânia – Goiás. CEP 74.884-120
Telefone: (62) 3243-5416. Fax: (62) 3243-5475

CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.410.326/0001-60, com sede na Avenida Nilo Peçanha, nº 50, Sala 2.201, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-906, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.900.000/0001-76, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 2.911, Bairro Rio Abaixo, Jacareí/SP, CEP: 12.321-150, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

AMBEV S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.526.557/0001-00, com sede na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 1.017, 3º andar, Edifício Corp. Park Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.530-001, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representada pelo Procurador-Chefe da União em Goiás, Dr. François da Silva, à Rua 10, Qd. F-7, Lts. 82/62, Setor Oeste, CEP: 74.120-020, Goiânia/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DAS RAZÕES DE AGIR: ASPECTOS FÁTICOS

Foi instaurado o procedimento preparatório nº 1.18.000.000138/2016-94 (anexo), no âmbito da Procuradoria da

República em Goiás, a partir de representação formulada por consumidor, a fim de investigar possível descumprimento por parte das indústrias fabricantes de cerveja do que estabelecem a Lei nº 8.918/94 e o Decreto Federal nº 6.871/09, quanto à obrigatoriedade de rotulação das cervejas com informações claras e precisas sobre os ingredientes utilizados em sua fabricação, especialmente quanto a descrição dos cereais utilizados no produto.

Instado a manifestar-se sobre a questão, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, órgão responsável pela fiscalização dos produtos de origem vegetal, sustentou: que não haveria obrigatoriedade de constar-se no rótulo o percentual de adjunto cervejeiro utilizado em substituição ao malte; que os critérios adotados na classificação das cervejas determinaria o percentual de malte existente no extrato primitivo, o que tornaria desnecessária sua informação no rótulo; que a designação genérica “cereais não malteados” seria suficiente, não havendo a obrigação de informar cada cereal presente na cerveja; que a designação malte é utilizada para os produtos derivados do processo de malteação da cevada, e que a utilização de produto derivado da malteação de outro cereal deverá ser especificamente informado no rótulo da cerveja.

Em prosseguimento às investigações, requisitou-se às principais fabricantes de cerveja no Brasil que esclarecessem se as empresas informam ao consumidor, nos rótulos de suas cervejas, a percentagem e natureza dos adjuntos cervejeiros utilizados em substituição ao malte de cevada.

A empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda aduziu, em síntese: que os rótulos de suas cervejas são elaborados em total atenção às normas de rotulagem aplicáveis ao produto; que a

menção dos percentuais de cada ingrediente no grupo dos cereais não-malteados não se mostra viável pelo aspecto prático e de custos, uma vez que as exatas proporções de cada um dos cereais não malteados podem variar de acordo com a sazonalidade e mercado, e que a produção de rótulos com informações tão específicas poderia gerar informações equivocadas e variáveis que talvez não correspondessem aos ingredientes efetivamente utilizados em cada produto.

A empresa Cervejaria Petrópolis S/A manifestou-se, quanto à questão, nos seguintes termos: que não utiliza o milho ou arroz *in natura* como substituto do malte de cevada, e que todas as suas bebidas indicam no rótulo tão somente os ingredientes que os compõem, mencionando se há ou não determinado aditivo, elemento ou ingrediente de notificação exigida por lei.

A Cervejaria Kaiser Brasil S.A aduziu: que apresenta, no rótulo de seus produtos, todas as informações que a legislação de regência estabelece, e que a inclusão de adjunto cervejeiro na fabricação de cerveja é possível, de acordo com a legislação vigente.

A Ambev S/A, por sua vez, disse: que os rótulos de seus produtos observam as normas estabelecidas na regulamentação e legislação estabelecidas, e que informa expressamente, nos rótulos, a utilização de adjunto cervejeiro, nos produtos em que ele é utilizado.

As aludidas empresas informaram, posteriormente, que estavam adequando os rótulos de seu produtos ao que estabelece a Resolução Anvisa nº 26/2015, com vigência a partir de 03/07/2016, quanto à informação nos rótulos de suas cervejas acusando a existência de ingredientes alergênicos tais como: trigo, centeio, cevada e aveia.

II- DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO *PARQUET* FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente ação civil pública encontra-se amparada na Constituição Federal, que dispõe ser incumbência do *Parquet* a defesa dos interesses sociais, bem como zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, senão veja-se:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Grifou-se)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Portanto, é incumbência do MPF a fiscalização da atuação dos órgãos públicos quanto ao cumprimento de suas atribuições legais, especialmente, no caso em tela, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quanto à sua responsabilidade pela fiscalização das práticas comerciais das fabricantes de cerveja.

Ademais, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de defesa coletiva dos direitos dos consumidores em caso de ofensa a seus direitos transindividuais, como é o caso em tela, para a qual, nos termos do art. 82 do CDC, o *Parquet* está legitimado, *in verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público.

III- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O dispositivo constitucional que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação coletiva é o art. 109, I, da CF. Assim:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Em matéria cível, notadamente, a competência da

Justiça Federal, conforme descreve o inciso I, é *ratione personae*. É dizer, fixa-se a competência inferindo-se a natureza jurídica federal do órgão/pessoa litigante.

Nessa esteira, o Ministério Público Federal, instituição autônoma da União – art. 128, I, CF -, portanto, integrante da administração pública federal, quando provoca o Poder Judiciário, deve ter como foro exatamente aquele que é dispensado ao ente político União, ou seja, a Justiça Federal.

A propósito do tema, é pertinente a lição doutrinária do Ministro do STF, Teori Albino Zavascki¹:

Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. (...) Reafirma-se, assim, que a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.

Ainda, para que não restem quaisquer dúvidas quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública, transcrevemos trechos da ementa do RE 84002, em que, recentemente, o egrégio Supremo Tribunal Federal reafirmou a competência do Poder Judiciário da União para o julgamento das causas propostas pelo *Parquet* Federal, senão veja-se:

Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITO TUTELADO. CONSUMIDOR.**

1ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 140.

CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A XEROX DO BRASIL LOCATÁRIOS E ARRENDATÁRIOS DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A competência da Justiça Federal é definida pela Constituição da República 'ratione personae', de forma que compete aos Juízes Federais processar e julgar às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes'. II - A presença do Ministério Público Federal no polo ativo de ação civil pública não tem o condão de, por si só, fixar a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. III - Incompetência da Justiça Federal declarada de ofício. Sentença anulada. Recurso prejudicado. Determinação dos autos à Justiça Estadual." Os recursos extraordinários buscam fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A empresa recorrente alega que ocorreu violação ao art. 109, I, da Constituição. O Ministério Público Federal alega ofensa aos arts. 2º; 109, I; e 127 da Constituição. O Subprocurador-Geral da República, Odim Brandão Ferreira, opinou pelo provimento dos recursos extraordinários, em parecer cuja ementa é a seguinte: Recurso extraordinário. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. Competência para apreciar e julgar e feito. O fato de o Ministério Público Federal ser o autor da causa induz sempre a competência da Justiça Federal para apreciar a causa, dado que ele é uma das facetas da União em juízo; daí não se segue, contudo, que sua presença baste à fixação da competência para o julgamento do mérito da causa pela instância federal. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, de sorte a se anular o acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF2 para que examine o mérito da apelação." Correto o parecer ministerial. **A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que basta o Ministério Público Federal ajuizar a ação para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.** Vejam-se, nesse sentido, o RE 822.816, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e a ementa do RE 228.955, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão: **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da**

Constituição é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência (rectius jurisdição) ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido artigo 109. No caso em tela, a permissão não foi utilizada pelo legislador que, ao revés, se limitou, no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a estabelecer que as ações nele previstas ” serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa ”. Considerando que o Juiz Federal também tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano, impõe-se a conclusão de que o afastamento da jurisdição federal, no caso, somente poderia dar-se por meio de referência expressa à Justiça Estadual, como a que fez o constituinte na primeira parte do mencionado § 3º em relação às causas de natureza previdenciária, o que no caso não ocorreu. Recurso conhecido e provido.” Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento aos recursos. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 840002 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/05/2016). Grifou-se.

Ademais, no presente caso a União também é parte ré.

IV- DAS NORMAS APLICÁVEIS À FABRICAÇÃO E ROTULAGEM DE CERVEJAS

O Decreto nº 6.871/2009, que regulamenta a Lei nº 8.918/94, estabelece a definição do que é considerado cerveja para os fins de registro, classificação, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, *in verbis*:

Art.36.Cerveja é a bebida obtida pela fermentação

alcoólica do mosto cervejeiro oriundo do malte de cevada e água potável, por ação da levedura, com adição de lúpulo.

§1º-O malte de cevada usado na elaboração de cerveja e o lúpulo poderão ser substituídos por seus respectivos extratos.

§2º-Malte é o produto obtido pela germinação e secagem da cevada, devendo o malte de outros cereais ter a designação acrescida do nome do cereal de sua origem.

§3º-Extrato de malte é o resultante da desidratação do mosto de malte até o estado sólido, ou pastoso, devendo, quando reconstituído, apresentar as propriedades do mosto de malte.

§4º-Parte do malte de cevada poderá ser substituído por adjuntos cervejeiros, cujo emprego não poderá ser superior a quarenta e cinco por cento em relação ao extrato primitivo.

§5º-Consideram-se adjuntos cervejeiros a cevada cervejeira e os demais cereais aptos para o consumo humano, malteados ou não-malteados, bem como os amidos e açúcar e de origem vegetal.

§6º-Quando se tratarem de açúcares vegetais diferentes dos provenientes de cereais, a quantidade máxima de açúcar empregada em relação ao seu extrato primitivo será:

I- na cerveja clara, menor ou igual a dez por cento em peso;

II- na cerveja escura, menor ou igual a cinquenta por cento em peso, podendo conferir ao produto acabado as características de adoçante; e

III- na cerveja extra, menor ou igual a dez por cento do extrato primitivo.

§7º-Carboidratos transformados são os derivados da parte amilácea dos cereais obtidos por meio de transformações enzimáticas.

§8º-Mosto cervejeiro é a solução, em água potável, de carboidratos, proteínas, glicídios e sais minerais, resultantes da degradação enzimática dos componentes da matéria-prima que compõem o mosto.

§9º-Mosto lupulado é o mosto fervido com lúpulo ou seu extrato, e dele apresentando os princípios aromáticos e amargos, ficando estabelecido que:

I- lúpulo são os cones da inflorescência do *Humulus lupulus*, em sua forma natural ou industrializada, aptos para o consumo humano; e

II- extrato de lúpulo é o resultante da extração, por solvente adequado, dos princípios aromáticos ou amargos do lúpulo, isomerizados ou não, reduzidos ou não, devendo o produto final

estar isento de solvente. (Grifou-se)

Por sua vez, o art. 38 do Decreto nº 6.871/2009 estabelece a classificação das cervejas adotadas no Brasil, especificando os critérios adotados para a nomenclatura em rótulo conforme a proporção de malte de cevada presente no produto final, assim:

Art.38. As cervejas são classificadas:

[...]

IV-quanto à proporção de malte de cevada, em:

a)cerveja de puro malte, aquela que possuir cem por cento de malte de cevada, em peso, sobre o extrato primitivo, como fonte de açúcares;

b)cerveja, aquela que possuir proporção de malte de cevada maior ou igual a cinqüenta e cinco por cento em peso, sobre o extrato primitivo, como fonte de açúcares; ou

c)“cerveja de ...”, seguida do nome do vegetal predominante, aquela que possuir proporção de malte de cevada maior que vinte por cento e menor que cinqüenta e cinco por cento, em peso, sobre o extrato primitivo, como fonte de açúcares;

No que interessa para o caso em tela, a legislação permite, na fabricação de cerveja, a substituição do malte de cevada por outros adjuntos cervejeiros (cevada cervejeira ou demais cereais aptos ao consumo humano malteados ou não-malteados), na proporção máxima de 45% do extrato primitivo.

A maior parte das cervejas consumidas no Brasil insere-se na categoria do art. 38, IV, “b”, definida apenas como “cerveja”, o que significa que deve conter no mínimo 55% de malte de cevada, em peso, sobre o extrato primitivo.

Ademais, o art. 11 do Decreto nº 6.871/2009 especifica as informações que os fabricantes estão obrigados a

disponibilizar ao consumidor nos rótulos das cervejas:

Art.11. **O rótulo da bebida deverá conter**, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

I-nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

II- endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

III- número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;

IV-denominação do produto;

V-marca comercial;

VI-ingredientes;

VII- a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada;

VIII- conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas;

IX- graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

X- grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XI- forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido;

XII- identificação do lote ou da partida;

XIII- prazo de validade; e

XIV- frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. **O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida**, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa. (grifou-se)

Como se verificou ao longo do procedimento extrajudicial anexo a esta peça exordial, os fabricantes de cerveja

utilizam, na maior parte das marcas de cerveja comercializadas no país, a expressão genérica “cereais não-malteados” para designarem os ingredientes que podem constituir até 45% da composição da cerveja. Sob essa expressão podem ser empregados quaisquer cereais aptos ao consumo humano, especialmente: milho, trigo, arroz e aveia.

Desse modo, as indústrias cervejeiras não atendem ao que determina o parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 6.871/2009, uma vez que a mera denominação “cereais não malteados” é capaz de suscitar no consumidor dúvida quanto a real natureza, identidade, composição e qualidade da cerveja colocada no mercado de consumo brasileiro.

V- DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA E DAS PRÁTICAS ABUSIVAS

Em primeiro lugar, insta ressaltar que os direitos que aqui se visa tutelar possuem elevada posição no ordenamento jurídico nacional.

A Constituição Federal, em seu art. 170, *caput* e V, preceitua que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como princípio a defesa do consumidor.

É necessário ressaltar a relevância que a Carta da República dá ao princípio da proteção do consumidor, através do qual toda a legislação econômica precisa ser lida e interpretada.

Na ordem infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, I, reconhece a vulnerabilidade

do consumidor no mercado de consumo. No caso dos consumidores de cervejas, particularmente, é evidente sua vulnerabilidade técnica, já que não dispõem dos conhecimentos específicos para a compreensão do produto que estão adquirindo, mormente quando os rótulos desses produtos ostentam informações como “adjuntos cervejeiros”, “cereais malteados” ou “cereais não-malteados”. Informações essas que não contribuem para uma correta compreensão daquilo que o consumidor tem à sua disposição.

O CDC estabelece como direito básico do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços colocados à sua disposição, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012); (grifou-se)

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, **obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas** a seu respeito. (grifou-se)

O reconhecimento da informação como direito elementar do consumidor deve ser compreendido como concretização da proteção de sua vulnerabilidade, e do princípio da igualdade, norma geral de matriz constitucional que se irradia por todo a ordenamento.

A respeito da importância do direito à informação e do papel a que se presta na ordem jurídica brasileira, e

especialmente no subsistema consumerista, é salutar observar como se pronunciou a respeito o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 586316/MG:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. *Omissis*. 2. *Omissis*. 3. As normas de proteção e defesa do consumidor têm índole de ordem pública e interesse social.” São, portanto, indisponíveis e inafastáveis, pois resguardam valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social, daí a impossibilidade de o consumidor delas abrir mão ex ante e no atacado. 4. O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros que, sem utilidade real, obstem o progresso tecnológico, a circulação dos bens de consumo e a própria lucratividade dos negócios. 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio

da Confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. **Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**”(art. 6º, III). 8. **Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.** 9. Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”(art. 31 do CDC). 10. **A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.** 11. A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas entre si: a) informação-conteúdo (= características intrínsecas do produto e serviço), b) informação-utilização (= como se usa o produto ou serviço), c) informação-preço (= custo, formas e condições de pagamento), e d) informação-advertência (= riscos do produto ou serviço). 12. A obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a subinformação, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão. 13. Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança. 14. Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer

entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência. 15. O CDC estatui uma obrigação geral de informação (= comum, ordinária ou primária), enquanto outras leis, específicas para certos setores (como a Lei 10.674/03), dispõem sobre obrigação especial de informação (= secundária, derivada ou tópica). Esta, por ter um caráter mínimo, não isenta os profissionais de cumprirem aquela. 16. Embora toda advertência seja informação, nem toda informação é advertência. Quem informa nem sempre adverte. 17. **No campo da saúde e da segurança do consumidor (e com maior razão quanto a alimentos e medicamentos), em que as normas de proteção devem ser interpretadas com maior rigor, por conta dos bens jurídicos em questão, seria um despropósito falar em dever de informar baseado no *homo medius* ou na generalidade dos consumidores, o que levaria a informação a não atingir quem mais dela precisa, pois os que padecem de enfermidades ou de necessidades especiais são freqüentemente a minoria no amplo universo dos consumidores.** 18. Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. 19. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. 20. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos. 21. Existência de lacuna na Lei 10.674/2003, que tratou apenas da informação-conteúdo, o que leva à aplicação do art. 31 do CDC, em processo de integração jurídica, de forma a obrigar o fornecedor a estabelecer e divulgar, clara e inequivocamente, a conexão entre a presença de glúten e os doentes celíacos. 22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 586316 MG 2003/0161208-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2007, T2 - SEGUNDA TURMA). Grifou-se.

Ocorre que, a mera aposição da informação “cereais não-malteados” ou “adjuntos cervejeiros” nos rótulos das cervejas é insuficiente para que as fabricantes de cerveja desincumbam-se do ônus de prestar informações claras e precisas sobre os produtos que colocam no mercado de consumo.

Ressalte-se que, conforme preceitua o art. 36, §5º, do Decreto nº 6.871/2009, pode ser utilizado como adjunto cervejeiro, na proporção de até 45% da cerveja, qualquer cereal apto ao consumo humano. Os principais cereais não maltados utilizados na fabricação de cervejas no Brasil são: milho, trigo, arroz e aveia.

Não se pode admitir que o consumidor fique impossibilitado de entender a real natureza dos ingredientes usados na fabricação da cerveja que consome, já que até 45% da composição daquele produto fica expresso sob uma denominação genérica que somente os especialistas possuem aptidão técnica para entender.

Análises feitas desde 2008 pelo Centro de Energia Nuclear na Agricultura da USP de Piracicaba e da Unicamp constataram que a maioria das empresas fabricantes de cervejas que não são puro malte se utilizam de alto teor de milho, próximo ao teto permitido pela legislação, sem que esse dado seja claramente informado ao consumidor.

A Alemanha promulgou, há mais de 500 anos, um dos mais antigos decretos alimentares da Europa, a **Reinheitsgebot** (Lei da Pureza da Cerveja). Promulgada pelo duque Guilherme IV da Baviera, em 23 de abril de 1516, essa lei instituiu que a cerveja alemã deveria ser fabricada apenas com os seguintes ingredientes: água, malte de cevada e lúpulo. A levedura de cerveja não era conhecida então. Após a Segunda Guerra Mundial, o decreto foi modificado e

incorporado à regulamentação federal para a taxaço da cerveja, passando a admitir, nas cervejas de fermentação elevada, maltes de outros cereais. Todavia, hodiernamente a maioria dos cervejeiros alemães continua a seguir as prescriçoes do **Reinheitsgebot**, consideradas garantia de qualidade.

Não se pretende, na presente açã, entrar no mérito do gosto e do bolso do consumidor brasileiro. É fato que a substituiço do malte por cereais mais baratos torna a cerveja mais barata e o seu sabor mais leve, o que num País tropical como o nosso atende ao gosto e ao bolso de uma parcela considerável da populaço. O que se discute aqui é o direito à informaço clara acerca do produto que é comercializado.

No caso em tela, deve-se compreender que as empresas fabricantes de cerveja estão obrigadas a rotularem seus produtos com a maior quantidade de informaçoessenciais possível, isto é, com todas as informaçoessessárias para que o consumidor entenda o produto que tem à sua disposiço, sua composiço, as quantidades de cada produto ali presentes, bem como os riscos que esses produtos podem acarretar à sua saúde.

Além disso, presentemente, o direito de obter informaço clara, precisa e ostensiva quanto à composiço dos produtos colocados no mercado deve ser compreendido além do aspecto meramente profilático, isto porque saúde não é mais compreendida apenas como ausência de afecçoess e enfermidades, mas como a situaço de perfeito bem-estar físico, mental e social².

A busca moderna por bem-estar, associada à

2 SEGRE, Marcos e FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. Revista de Saúde Pública. Vol. 31, N.5. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89101997000600016. Acesso em: 14/07/2016.

idealização do corpo perfeito, e à preocupação com a qualidade nutricional dos alimentos ingeridos pelo consumidor, obriga os fornecedores de gêneros alimentícios a estamparem nos rótulos de seus produtos informações que permitam ao consumidor entender todos os ingredientes ali contidos, a fim de que possa decidir-se sobre sua conveniência ou adequação aos seus valores pessoais, sejam eles estéticos ou sanitários.

Ademais, é sabido que várias religiões e correntes filosóficas ou comportamentais defendem o consumo ou abstenção de determinados produtos, sejam eles de origem vegetal ou animal, e que a informação precisa sobre os ingredientes de um determinado produto alimentício é necessária até mesmo para o exercício de suas garantias constitucionais de liberdade religiosa e de liberdade de consciência, o que, em último nível, pode ser compreendido como expressão do princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, verifica-se que as indústrias cervejeiras incorrem em prática abusiva por não prestarem as informações adequadas ao consumidor sobre a natureza, composição e qualidade dos ingredientes que compõem as cervejas que disponibilizam no mercado de consumo nacional.

Outrossim, não basta que as indústrias cervejeiras disponibilizem nos rótulos de seus produtos informações claras e precisas sobre os ingredientes utilizados na fabricação da cerveja. Para que haja a efetiva proteção do consumidor contra as práticas abusivas descritas, também é necessário que as empresas que importam e distribuem cervejas fabricadas no exterior somente coloquem no mercado nacional produtos que possuam as informações

suficientes para que o consumidor possa compreender a real natureza, composição e qualidade da bebida que está adquirindo, sob pena de criar-se um privilégio ilícito para aqueles que comercializam cerveja produzida no exterior sem o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação brasileira.

Calha observar que não se está a exigir nenhum segredo industrial, como a eventual fórmula secreta das cervejas, mas tão somente a relação completa dos ingredientes utilizados, como em qualquer outro alimento. **É o que determina, com clareza solar, o inciso VI do art. 11 do Decreto nº 6871/09.**

A título de exemplo, o Regulamento nº 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os gêneros alimentícios, vigente em toda a Europa, estabelece no art. 7º, item 2 que a informação sobre os gêneros alimentícios deve ser exata, clara e facilmente compreensível para o consumidor. Verifica-se, portanto, que essa preocupação com a informação e a segurança do consumidor é mundial.

Atenta às intolerâncias individuais a determinados alimentos, a ANVISA editou a Resolução nº 26, de 02/07/2015, que passou a vigor no início desse mês, e que indiscutivelmente foi um grande avanço à proteção dos consumidores alérgicos, ao obrigar que os fabricantes de bebidas façam constar nos seus rótulos a utilização de eventuais ingredientes ou cereais alergênicos. Foram considerados alergênicos pela Resolução o trigo, o centeio, a cevada e a aveia, entre outros. Cereais esses comumente utilizados na fabricação de cervejas, ao lado do milho e do arroz, que são os mais utilizados. Não há razão para que as empresas se omitam de constar também os demais cereais

eventualmente utilizados nos rótulos, até porque os consumidores poderão optar pela marca que seja fabricada com os cereais de sua preferência. De se ressaltar que, mesmo não sendo alérgico, o consumidor pode não apreciar ou ter alguma intolerância a determinado cereal ou alimento, e tem direito a essa informação de forma clara e adequada no rótulo do produto.

Ademais, embora todas as empresas afirmem não utilizar milhos transgênicos na produção de suas cervejas, o que é muito difícil de ser fiscalizado, pois envolve toda a cadeia produtiva, é certo que, diante dos riscos ainda não bem definidos do uso desse tipo de produto para as futuras gerações, o consumidor deve ser devidamente informado quanto à presença desse cereal na cerveja, seja ele transgênico ou não. Evidentemente com mais razão quando for ele transgênico.

V- DA OMISSÃO DO MAPA NA FISCALIZAÇÃO DOS RÓTULOS DE CERVEJA

O Decreto Federal nº 8.701/2016 estabelece, em seu art. 1º, VII, a atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a classificação e inspeção de produtos e seus derivados, animais e vegetais. Portanto, o MAPA é o órgão que possui competência material para a fiscalização dos produtos alimentícios como a cerveja.

Como consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000138/2016-94, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Nota Técnica nº 9/2016/DBE/CGRG/DIPOV/SDA/GM/MAPA (fls. 30/34), entende que

a utilização da denominação genérica “cereais não malteados” para os adjuntos cervejeiros no rótulo das cervejas é suficiente para atender às exigências legais de rotulagem desse produto.

Todavia, não é razoável entender que a expressão “cereais não malteados” seja informação adequada, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto nº 6.871/2009, que estabelece a necessidade de informações precisas sobre a identidade, composição, natureza e qualidade da cerveja.

Não obstante, como já se demonstrou,

Some-se a isso a compreensão de que a categoria denominada “cerveja” (art. 38, IV, b, do Decreto nº 6.871/2009), em que se inclui a maior parte das cervejas comercializada no Brasil, pode conter até 45% de cereais que não possuem identificação precisa no rótulo do produto.

É seguro presumir que a maior parte dos consumidores não possui sequer a noção de que as cervejas que consome regularmente pode conter até 45% de milho ou arroz, por exemplo.

O desconhecimento dessa informação pode mesmo ser considerado vantajoso para as empresas fabricantes de cerveja, já que colocam no mercado um produto de qualidade inferior, a um custo mais barato, sob uma denominação também genérica (cerveja), e induzem o consumidor a erro por acreditar que está consumindo um produto de boa qualidade, ou produzido com os melhores ingredientes disponíveis na indústria cervejeira.

Ora, a atuação dos órgãos de fiscalização das mais diversas atividades econômicas deverá sempre considerar, em cada caso, se seus procedimentos fiscalizatórios concorrem para a

garantia da defesa do consumidor, ou se, ao contrário, prejudicam o consumidor por majorar sua vulnerabilidade ou expor a maior risco seus bens jurídicos.

Nem mesmo pode-se admitir a edição de normas que não atentem para a elevada vulnerabilidade do consumidor diante da quantidade e diversidade cada vez maior de produtos colocados à sua disposição. Essa questão já foi enfrentada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 575.803- AgR, assentou em bases sólidas a prioridade que o ordenamento pátrio confere ao princípio da defesa do consumidor, senão veja-se:

O princípio da defesa do consumidor se aplica a todo o capítulo constitucional da atividade econômica. Afastam-se as normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia quando implicarem retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor. (RE 351.750, rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgamento em 17-3-2009, Primeira Turma, *DJE* de 25-9-2009). Grifou-se.

Ademais, a proteção dos direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos (sociais) exige do Estado a adoção de políticas públicas suficientes para a tutela daqueles direitos garantidos pela *grundnorm*. Uma atuação do Estado insuficiente, ou deficiente não pode ser admitida, já que o escopo da norma fundamental (princípio da defesa do consumidor) não seria alcançado.

Trata-se aqui da concretização do que, no âmbito da teoria dos deveres de proteção, convencionou-se denominar princípio da vedação da proteção deficiente (*untermassverbot*), que possui especial relevância no âmbito da defesa do consumidor.

Se por um lado a livre iniciativa é princípio que informa a ordem econômica, obrigando o Estado a adotar a

regulamentação que menos riscos oferece à essa liberdade, por outro lado, a proteção do consumidor deve ser implementada de forma suficiente ou não deficiente, sempre tendo em vista sua vulnerabilidade técnica e condição especial em face dos fornecedores de produtos colocados à disposição no mercado de consumo. Sobre a natureza dessa proteção exigível, convém transcrever a lição de Ricardo Nakahira:

Assim, para a doutrina dos deveres de proteção, o legislador tem a obrigação de concretizar o dever de proteção estatal, mas, para isso, deverá levar em consideração as exigências mínimas do ordenamento jurídico. A esse respeito, leciona José Carlos Viera de Andrade que o dever de proteção está associado ao “princípio de proibição do déficit (*Untermassverbot*)”, não se impondo uma proteção mínima nem máxima, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade quando haja confronto de direitos e liberdades. **Verificou-se que as normas definidoras de direitos fundamentais impõem aos órgãos estatais um dever de proteção dos particulares contra agressões aos bens tutelados constitucionalmente, inclusive quando os ataques partirem dos próprios particulares.** Trata-se de aspecto positivo dessas normas que, além de exigirem uma abstenção dos poderes públicos, no que tange a violação por parte destes, demandam, também, uma atuação do Estado no sentido de proteger esses direitos contra atividade indevida de terceiros.³ (Grifou-se)

Nesse sentido, compreendemos que a atividade fiscalizatória do MAPA é insuficiente e que o órgão omite-se em seu dever de fiscalizar as indústrias cervejeiras quanto às informações obrigatórias que devem ser estampadas nos rótulos das cervejas disponibilizadas no mercado nacional.

3 NAKAHIRA, Ricardo. Eficácia horizontal dos direitos sociais prestacionais: educação e saúde. Revista de direito constitucional e internacional. Vol.91/2015. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage>. Acesso em 14/07/2016.

Segundo dados do BNDES, o Brasil é o terceiro maior mercado consumidor de cervejas do mundo, atrás apenas dos EUA e da China, sendo também o terceiro maior produtor de cerveja do planeta⁴.

É dever do Estado promover políticas públicas de proteção desse imenso mercado consumidor de cervejas. A tutela estatal faz-se necessária em face de práticas de mercado abusivas, como as demonstradas nesta ação coletiva.

Ainda que se sustente que as práticas industriais adotadas pelas fabricantes de cerveja nacionais está em conformidade com que estabelece o Regulamento Técnico de Produtos de Cervejaria do Mercosul, como sustenta o MAPA em sua Nota Técnica n° 9/2016/DBE/CGRG/DIPOV/SDA/GM/MAPA, não é possível admitir a existência de práticas comerciais que ofendam o direito básico do consumidor de ter acesso a informações claras e precisas sobre os produtos disponíveis no mercado brasileiro.

Principalmente porque a defesa do consumidor é política estatal prioritária, norma fundamental da ordem jurídica interna, que inclusive tem o condão de afastar a incidência de normas que impliquem em retrocesso social ou vilipêndio aos direitos assegurados pelo CDC, como expressamente consignou o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do aludido RE n° 575.803-AgRg.

VI- DA EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA

⁴ https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3462/1/BS%2040%20O%20setor%20de%20bebidas%20no%20Brasil_P.pdf

Os efeitos da decisão sobre a tutela de urgência e da própria sentença decerto não podem ficar circunscritos aos limites da competência territorial do órgão prolator.

A natureza e a amplitude do dano que se pretende evitar abarca todo o território nacional, pois os produtos fabricados pelas rés são distribuídos por todo o país, devendo haver uniformização dos rótulos das cervejas fabricadas e distribuídas pelas demandadas no âmbito de toda a Federação.

Também, a atuação fiscalizatória da União quanto ao cumprimento dos direitos garantidos pelo CDC deve ser uniforme em todo o território nacional, já que não seria admissível que os consumidores de determinadas regiões fossem preteridos quanto à tutela estatal de seus direitos garantidos pela ordem jurídica.

A esse respeito, convém trazer à baila o seguinte julgado:

EMENTA CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. TESTE DE BARRA FIXA. MODALIDADE DINÂMICA. CANDIDATAS DO SEXO FEMININO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. LEI Nº 7.347/85, ART. 16. INAPLICABILIDADE. ÂMBITO NACIONAL. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 7. **Irrelevante, no caso, a restrição imposta pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, que submete os efeitos erga omnes da coisa julgada produzida pela sentença aos limites da competência territorial do órgão prolator. Como já consignado, o próprio MPF requereu, em todos os casos, que tal óbice fosse desconsiderado; ademais, sendo a União uma só, o certame um só e diante de sua abrangência nacional, sua vinculação ao decidido não decorreria da**

eficácia erga omnes, que atinge terceiros, mas da própria imutabilidade da coisa julgada, à qual diretamente sujeita pelo simples fato de ser parte. 8. A indivisibilidade da pretensão deduzida impõe a extensão dos efeitos da decisão proferida a todos os atingidos pela alegada ilegalidade, independentemente do local de sua residência. Impossível conceber, caso deferida a liminar (ou julgado procedente o pedido) pelo juízo federal cearense, que somente as candidatas domiciliadas naquele Estado estivessem isentas da realização do teste de barra fixa em sua modalidade dinâmica; nada resultaria mais anti-isonômico que o estabelecimento deste tratamento diferenciado. 9. Precedente do STJ: 3ª Seção, CC 109.435, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 15.12.2010.

10. Estão presentes, portanto, as circunstâncias aventadas pelos §§ 1º, 2º e 3º (primeira parte) do art. 301 do CPC - matéria cognoscível de ofício, como deixam claro o § 4º do mesmo art. 301 e o § 3º do art. 267 daquele diploma. De qualquer forma, a existência de ação anterior idêntica já havia sido registrada pela 1ª Apelada em sua manifestação inicial e em sua contestação. 11. Recurso parcialmente provido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por outro fundamento (Processo AC - APELAÇÃO CIVEL – 452016. Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM TRF2 Orgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R – Data:24/09/2013) grifou-se

Outrossim, é necessário ressaltar que a eficácia do provimento jurisdicional que condenar as rés ao cumprimento das obrigações de fazer a seguir discriminadas não se submete ao regime estabelecido pelo art. 16 da Lei nº 7.347/85, apesar da celeuma doutrinária ainda existente, uma vez que neste caso os limites subjetivos da coisa julgada não poderiam ser afetados pela extensão territorial do órgão jurisdicional competente para o julgamento do feito. A esse respeito, segue a lição doutrinária do Juiz Federal Juliano Taveira Bernardes:

Então, já se pode concluir, a imposição de limites territoriais havida no art. 16 da LACP não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual originária, onde quer que estes se encontrem. É que tais sujeitos e intervenientes estão vinculados pela própria força dos limites subjetivos e objetivos que decorrem da coisa julgada, independentemente da incidência ou não do efeito *erga omnes*.⁵

VII- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR

Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o magistrado deve dar especial atenção aos direitos que se busca tutelar em sede de ação judicial quando houver elementos suficientes para verificar a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como neste caso, senão veja-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Demonstrada a prática abusiva das cervejarias por apresentar informações vagas, incompletas e insuficientes a respeito dos ingredientes utilizados na fabricação das cervejas postas à disposição do consumidor no mercado nacional, bem como a omissão da União em cumprir com seu dever legal de fiscalizar o cumprimento da legislação pertinente às informações obrigatórias que devem ser estampadas nos rótulos daquele gênero alimentício, tem-se por atendidos os requisitos da probabilidade do direito.

⁵BERNARDES, Juliano Taveira. Art. 16 da Lei da Ação Civil Pública e efeitos "erga omnes". Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 916, 5 jan. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7791>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

O perigo de dano exsurge do fato de que a cada dia o consumidor continua exposto a práticas comerciais abusivas que podem colocar em risco sua saúde e que violam seu direito à informação, sem a devida tutela estatal dos órgãos legalmente incumbidos de sua proteção.

Dessa forma, presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, é imperativo a concessão de tutela de urgência em sede de liminar, pois aguardar o provimento definitivo final somente prolongará o dano causado ao direito dos consumidores de cerveja.

VIII- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer a V. Ex^a:

a) a **concessão da tutela provisória de urgência** a fim de que seja determinada às indústrias cervejeiras arroladas no polo passivo que, no prazo de 60 dias, passem a estampar nos rótulos de suas cervejas informações claras e precisas sobre todos os ingredientes que compõem o produto, especialmente, a substituição dos termos “cereais malteados” ou “cereais não-malteados” pela indicação do cereal efetivamente contido na cerveja;

b) a **concessão da tutela provisória de urgência** a fim de que seja fixada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, em face das empresas arroladas no polo passivo, em caso de descumprimento da obrigação de fazer descrita no item “a”;

c) a **concessão da tutela provisória de urgência**

a fim de que seja determinado à União que notifique todas as indústrias cervejeiras instaladas em território nacional quanto ao dever de estampar nos rótulos de suas cervejas informações claras e precisas sobre todos os ingredientes que compõem o produto, especialmente, a necessidade de substituir os termos “cereais malteados” ou “cereais não-malteados”, eventualmente utilizados, pela indicação do cereal ou cereais realmente contidos na cerveja; bem como que notifique às empresas importadoras e distribuidoras de cervejas produzidas no exterior da obrigatoriedade da existência dessas informações nos rótulos das cervejas colocadas à disposição do consumidor no mercado nacional;

d) a concessão de tutela provisória de urgência a fim de que seja determinado à União que fiscalize, após o prazo de 60 dias, se os rótulos das cervejas, produzidas ou importadas a partir da concessão da tutela requerida nos itens “a” e “c”, possuem informações claras e precisas sobre todos os ingredientes que compõem o produto, especialmente, se houve a substituição dos termos genéricos “cereais malteados” ou “cereais não-malteados” pela indicação do cereal ou cereais realmente contidos na cerveja, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação aplicável à matéria;

e) a fixação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, em face da União, em caso de descumprimento das obrigações de fazer descritas no item “d”;

f) a citação do polo passivo para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia;

g) ao final, a confirmação da tutela provisória de urgência requerida nos itens “a”, “b”, “c” e “d” em provimento definitivo.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial documentos, depoimento pessoal dos representantes legais das rés, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, dentre outros, **devendo ser reconhecida e declarada, desde logo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC).**

O MPF declara, desde já, que opta pela realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais meramente para fins fiscais.

Goiânia, 19 de julho de 2016.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA